



LEI COMPLEMENTAR N° 480, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A QUANTIDADE, OS CRITÉRIOS, O PERfil PROFISSIONAL E OS PROCEDIMENTOS GERAIS A SEREM OBSERVADOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança - função de confiança da Administração Direta do Município - criados por essa lei complementar, integram o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e Função de Confiança, constante nos anexos I e II.

§1º São critérios gerais para a ocupação dos cargos em comissão ou função de confiança desta lei complementar:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§2º Os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança deverão informar prontamente a superveniência da restrição de



que trata o inciso III do *caput* à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.

Art. 2º O provimento dos cargos em comissão e a designação das funções de confiança previstos nesta lei complementar, além dos requisitos exigidos, ficarão condicionados:

I - à conveniência e à oportunidade declarada pelo Chefe do Poder Executivo ou por meio de Secretário Municipal;

II - à preexistência de cargos em comissão ou função de confiança vagos, em função do limite legal previsto;

III - à disponibilidade orçamentária da administração, certificada pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV - à existência e à manutenção de relação de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante.

Art. 3º O processo de nomeação para ocupação de cargos em comissão ou de designação para a função de confiança será encaminhado à autoridade responsável pela nomeação ou pela designação, instruído com o currículo do postulante e com outras informações ou justificativas pertinentes que comprovem o cumprimento dos critérios para a nomeação ou a designação.

§1º O postulante ao cargo em comissão ou função de confiança é o responsável por prestar as informações de que trata esta lei complementar e responderá por sua veracidade e sua integridade.

§2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caso a nomeação ou designação estejam sob a competência de Secretário Municipal, caberá a este a aferição do cumprimento do disposto nesta lei complementar.

§3º Os critérios de tempo de experiência profissional e de ocupação de cargos em comissão ou função de confiança considerarão períodos contínuos e não contínuos.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Administração, em grau terminativo, aferir as condições de provimento exigidas para fins da livre nomeação nos cargos de provimento em comissão e designação das funções de confiança previstos nesta lei complementar.

Art. 5º Observados os critérios desta lei complementar, a escolha final do postulante é ato discricionário da autoridade responsável pela nomeação ou pela designação.



Parágrafo único. Poderá o Prefeito Municipal delegar poderes aos Secretários Municipais para nomeação, mediante expedição de Portaria, desde que obedecidos minimamente os critérios desta lei complementar.

Art. 6º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança poderá prestar serviços em secretaria diversa de sua lotação, desde que atendidos ao interesse público e conveniência administrativa.

Art. 7º A jornada de trabalho dos servidores designados para função de confiança ou nomeados em cargos em comissão será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º As remunerações dos cargos em comissão e das funções de confiança serão aplicadas por ocasião das adequações, designações ou nomeações.

§1º Os valores devidos a título de nomeação em cargo em comissão ou designação em função de confiança não se incorporam, em hipótese alguma, ao vencimento do servidor público.

§2º Os valores do vencimento-base dos cargos em comissão e os correspondentes à função de confiança sofrerão reajuste no mesmo valor percentual e data do conferido aos servidores.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 9º Para os fins desta lei complementar, cargos em comissão são estruturas funcionais autônomas, cujas atribuições são de chefia, direção e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, sujeitando-se à relação de confiança e às diretrizes estabelecidas pelos superiores, com quem possuem relação de fidelidade.

Art. 10. Os cargos de provimento em comissão a que se refere o art. 1º têm como atribuições gerais:



I - exercer a direção geral da Unidade de Gestão e auxiliar a Autoridade nomeante nos atos de atuação superior da Administração Municipal de acordo com a política de governo, comprometendo-se a preservar a relação de confiança inerente ao seu cargo.

II - promover, por todos os meios ao seu alcance, o aperfeiçoamento dos serviços sob sua coordenação ou direção;

III - proferir despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao nível de direção imediatamente superior, e decisórios, em processos de sua competência;

IV - despachar diretamente com o superior imediato;

V - apresentar ao superior, na época própria, o programa de trabalho dos órgãos sob sua direção de maneira a atender ao plano de governo e grau de confiança inerente ao seu cargo e existente para com a autoridade nomeante;

VI - manter a disciplina do pessoal sob sua direção;

VII - propor a aplicação de medidas disciplinares que excederem a sua competência, e aplicar aquelas que forem de sua alcada, nos termos da legislação em vigor, aos servidores que lhes forem subordinados;

VIII - organizar, na periodicidade determinada, as escalas de férias para o ano seguinte, remetendo-a à Secretaria Municipal de Administração;

IX - substituir o superior por ocasião da ausência deste;

X - manter os registros das atividades dos respectivos órgãos;

XI - apresentar ao chefe imediato, na periodicidade estabelecida, relatório das atividades dos órgãos sob sua direção;

XII - fazer cumprir, rigorosamente, o horário de trabalho do pessoal a seu cargo;

XIII - zelar pela fiel observância e execução da presente lei complementar e das instruções para execução dos serviços.

Art. 11. Os cargos de provimento em comissão a que se refere a tabela 1, do anexo I, desta lei complementar, têm as atribuições específicas dispostas na tabela 3 do anexo I.

Art. 12. Os cargos em comissão do grupo a que se refere o item I, da tabela 1, do anexo I, desta lei complementar, são graduados em 10 níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAC e o valor do vencimento específico, nos termos do anexo I desta lei complementar.



§1º Os cargos de provimento em comissão em apreço têm a denominação formada pela sigla "DAC" acrescida do número cardinal correspondente ao nível de sua graduação.

§2º Os quantitativos dos cargos de provimento em comissão em cada nível de graduação atribuídos aos órgãos do Poder Executivo são os constantes das tabelas integrantes do anexo I, desta lei complementar.

§3º Assegura-se o mínimo de 10% (dez por cento) do total dos cargos em comissão constantes no anexo I desta lei complementar, para os servidores que forem titulares de cargo efetivo, equiparado ou estável da administração direta ou indireta ou do Poder Legislativo do Município de Barueri.

Art. 13. A graduação dos cargos de provimento em comissão nos níveis DAC obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

- I - a abrangência funcional, temática e de confiança;
- II - a complexidade de processos envolvidos;
- III - a relação com o sistema de gestão;
- IV - a transversalidade das ações; e
- V - o risco de gestão.

§1º É requisito mínimo para o provimento dos cargos de níveis 1 a 5 a conclusão de curso de ensino médio e, para o provimento dos cargos de níveis 6 a 10, nível superior.

§2º Se as atividades de direção, chefia e assessoramento a serem desempenhadas em determinada unidade incluírem a prática de atos para os quais se exija habilitação profissional específica, nos termos da legislação pertinente, o provimento no respectivo cargo fica condicionado ao cumprimento do requisito legal de habilitação profissional.

Art. 14. Para os efeitos desta lei complementar, a lotação de cargo de provimento em comissão em unidades administrativas não fica sujeita à associação entre cargo e estrutura.



§1º Na lotação dos cargos destinados à direção, assessoramento e chefia de unidades administrativas, poderão ser atribuídos níveis DAC distintos no mesmo grau hierárquico do órgão, se a complexidade das atribuições da unidade, a conjugação de indicadores previstos no art. 13 ou a prevalência acentuada de um deles assim justificar.

§2º Para fins de representação e protocolo, o servidor investido em cargo de provimento em comissão do grupo de direção, assessoramento e chefia, nomeado ou designado para responder por unidade administrativa da estrutura orgânica dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, utilizará denominação de Diretor, Assessor ou Chefe correspondente à unidade pela qual responda, nos termos do ato de nomeação, designação ou adequação.

Art. 15. A alteração do quantitativo e da distribuição dos cargos de provimento em comissão poderá ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo sempre que ocorra alteração nas metas de desempenho.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* devem ser observados:

I - o quantitativo de cargos em comissão atribuídos nos anexos I e II;

II - a diferença de pelo menos um nível em relação àquele em que estiver posicionado o cargo de direção ou assessoramento a que se subordinarem;

III - os indicadores estabelecidos no art. 13.

Art. 16. Além do disposto no §1º, do art. 13, os ocupantes de DAC de níveis 1 a 3 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo;



III - possuir título de graduação ou especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função;

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas públicas ou privadas, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas;

Art. 17. Além do disposto no §1º, do art. 13, os ocupantes de DAC de nível 4 e 5 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo;

III - possuir título de graduação, especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo.

Art. 18. Além do disposto no §1º, do art. 13, os ocupantes de DAC de níveis 6 a 10 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, um ano em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a chefia, assessoramento ou direção de nível 3 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, um ano;

III - possuir título de graduação, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função, título de especialista;



Art. 19. O servidor nomeado em cargo em comissão que for titular de cargo efetivo, equiparado ou estável da administração direta ou indireta ou do Poder Legislativo do Município de Barueri poderá optar por uma das seguintes formas de percepção do valor correspondente ao cargo em comissão:

I - manutenção do valor percebido por seu cargo efetivo acrescido da diferença entre este e o montante fixado como vencimento-base do cargo em comissão;

II - manutenção do valor percebido por seu cargo efetivo acrescido do percentual previsto no anexo I desta lei complementar, incidente sobre o montante total correspondente ao vencimento do cargo em comissão.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 20. As funções de confiança constituem um agregado de atribuições adicionais, devendo combinar critérios discricionários de confiança e critérios impessoais de qualificação e competência, cujas atribuições são de chefia, direção e assessoramento, de acesso restrito a servidores efetivos, de livre nomeação e exoneração no que se refere à função e não em relação ao cargo efetivo, respeitados os critérios desta lei.

§1º As funções do *caput* do artigo são privativas de servidores titulares dos cargos efetivos da administração direta do Município de Barueri, criados pela Lei Complementar n.º 381, de 1º de dezembro de 2016, observados os requisitos mínimos de escolaridade do cargo efetivo para designação.

Art. 21. Ao servidor investido em função de confiança é devida remuneração pelo seu exercício.



§1º A remuneração do servidor efetivo nomeado em função de confiança de que cuida esta lei complementar será constituída pela soma da remuneração percebida no cargo efetivo e da gratificação de função de confiança.

§2º O valor da gratificação de função de confiança de que trata o parágrafo anterior deste artigo será calculado com base no fator multiplicador constante na tabela II do anexo II, sobre o valor inicial da tabela de vencimentos do grupo salarial a que seu cargo efetivo pertencer.

§3º As gratificações de função de confiança constantes na tabela II do anexo II serão calculadas com as seguintes condições e limitações:

I – Os servidores efetivos ocupantes dos cargos constantes do Grupo 1 ao 6A do anexo III - tabela de vencimentos-, da Lei Complementar n.º 381, de 1º de dezembro de 2016, ou as que lhe sucederem, aplicam-se os fatores multiplicadores de 0,5 a 2,0.

II - Os servidores efetivos ocupantes dos cargos constantes do Grupo 7 do anexo III - tabela de vencimentos-, da Lei Complementar n.º 381, de 1º de dezembro de 2016, ou as que lhe sucederem, aplicam-se os fatores multiplicadores de 0,5 a 1,5.

III - Os servidores efetivos ocupantes dos cargos constantes do Grupo 8 ao 8A do anexo III - tabela de vencimentos-, da Lei Complementar n.º 381, de 1º de dezembro de 2016, ou as que lhe sucederem, aplicam-se os fatores multiplicadores de 0,5 a 1,0.

IV - Os servidores efetivos ocupantes dos cargos constantes do Grupo 8B ao 10A do anexo III - tabela de vencimentos-, da Lei Complementar n.º 381, de 1º de dezembro de 2016, ou as que lhe sucederem, aplica-se o fator multiplicador de 0,5.

§4º Importa a extinção da Vantagem Pessoal Inominada Transitória (VPTI) a alteração de cargo de provimento em comissão para a designação de função de confiança, em decorrência de alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Barueri.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 22. Os quantitativos e subsídios dos cargos de agentes políticos são os constantes do anexo III desta lei complementar.

Art. 23. Não se aplicam os artigos 1º, 3º, 16, 17 e 18 desta lei complementar às adequações dos atuais ocupantes, consistentes nas alterações de um cargo em comissão para outro cargo em comissão ou de uma função de confiança para outra função de confiança, ressalvada a necessária demonstração da relação de confiança entre o nomeante e nomeado.

§1º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão desde a Lei Complementar n.º 369, de 24 de maio de 2016, por ocasião das adequações, continuaram a perceber percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento dos cargos de provimento em comissão, desde que não tenha havido solução de continuidade entre o exercício de um e de outro cargo de provimento em comissão.

§2º Aos servidores ocupantes dos atuais cargos de provimento em comissão, nomeados para quaisquer dos cargos de provimento em comissão constantes no anexo I desta lei complementar, serão asseguradas as vantagens pecuniárias pessoais por eles percebidas, desde que não haja solução de continuidade entre o exercício de um e de outro cargo de provimento em comissão.

§3º Aos servidores ocupantes dos atuais cargos de provimento em comissão, que não atenderem aos requisitos especificados no art. 13, §1º, relativamente aos cargos de níveis 1 a 5, serão considerados aptos à adequação, caso já se encontrem ocupando o cargo em comissão por período igual ou superior a 01 (ano).

Art. 24. Ficam criados os cargos de provimento em comissão de chefe de gabinete, nos termos do anexo I desta lei complementar.

§1º Aplicam-se aos cargos de provimento em comissão de chefe de gabinete, no que couber, as regras desta lei complementar.

§2º É requisito mínimo para o provimento dos cargos em comissão de chefe de gabinete a conclusão de curso de ensino médio.

Art. 25. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes do anexo IV desta lei complementar.



SECRETARIA DE
NEGÓCIOS
JURÍDICOS

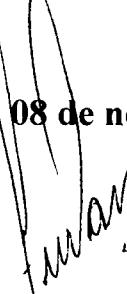
106
2019
PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 57 da Lei Complementar nº 403, de 28 de junho de 2017, os anexos I a IV da Lei Complementar nº 403, de 28 de junho de 2017, e o anexo I da Lei Complementar nº 408, de 1º de setembro de 2017.

Art. 27. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 08 de novembro de 2019.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

**CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
09/11/2019**